



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001097/2005-94
Recurso nº 166.475 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.201 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CI Centro de Informações Ltda - ME.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Salvador/BA.

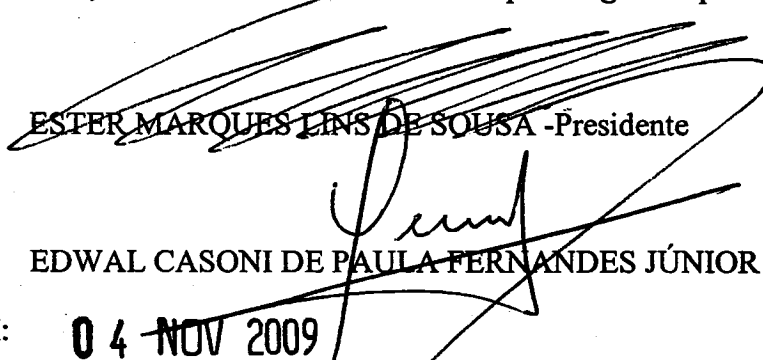
ANO CALENDÁRIO: 2000, 2001, 2002 e 2003.

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES – EXCLUSÃO - APURAÇÃO POR REGIME TRIBUTÁRIO DIVERSO.

O contribuinte excluído do SIMPLES que persiste na apuração dos tributos pelo aludido regime, sujeita-se ao lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA -Presidente

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR -Relator

EDITADO EM: 04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel (suplente Convocado), Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra decisão da 1ª Turma da DRJ de Salvador/BA.

A matéria tratada nos autos, respeita ao lançamento de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas relativamente aos anos calendário de 2000, 2001 e 2002 (fls. 04 – 10). Extrai-se da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais do referido auto de infração, que a autuação se deu na medida em que teria ocorrido insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica devido no ajuste, apurado a partir de dados escriturados conforme demonstrativo em anexo, tendo em vista que a recorrente foi excluída da sistemática do SIMPLES por meio do Ato Declaratório nº. 340.042 de 02 de outubro de 2000 (fl. 23) e confirmado por decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 24 – 28) no processo nº. 10510.003020/00-55, aplicando-se multa isolada, incidente sobre a base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão ou redução e demais acréscimos legais pertinentes.

Cientificada do lançamento, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 67 – 82), instruída com os documentos de folhas 83 – 235, alegando em síntese, que a autuação decorre de sua exclusão do SIMPLES, porquanto não se teria atendido todos os requisitos legais para sua permanência no referido regime de tributação, nessa esteira de argumentos, passou a relembrar os motivos que desencadearam no Ato Declaratório 340.042, e a argumentar no tocante à possibilidade de ser tributada na forma do SIMPLES.

Passou então a arrazoar quanto às atividades por ela desenvolvidas, juntando contratos firmados, notas fiscais, e asseverando não prevalecer o desenquadramento do SIMPLES, citou precedentes supostamente favoráveis, tendo em vista que sua atividade é de provedor de internet.

No tocante aos valores lançados, destacou que ao realizar-se o lançamento dos valores supostamente devidos, não se considerou o fato de haver realizado diversos pagamentos por meio dos DARF's SIMPLES, de modo que, deveria o agente fiscal considerar tais pagamentos fazendo o encontro de conta entre o valor supostamente devido e o efetivamente pago.

Diante disso, requereu a improcedência do lançamento, ou caso se desse pela procedência da ação fiscal, requereu em atenção ao princípio da eventualidade, fossem deduzidos dos valores lançados aqueles constantes dos DARF SIMPLES.

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 1ª Turma da DRJ de Salvador/BA, nos termos do acórdão e voto de folhas 236 a 246, assentando-se que a recorrente não se insurge propriamente contra o lançamento, centrando seus argumentos na improcedência do ato que efetivou sua exclusão do SIMPLES.

Asseverou-se que excluída do aludido regime de tributação, deveria a recorrente apurar seu IRPJ de acordo com as regras aplicadas aos demais contribuintes, a partir de novembro de 2000, (data marcada na exclusão), por ser o mês subsequente à constatação do evento impeditivo, consoante determinação do artigo 15 da Lei nº. 9.317/96.

Ademais, a pertinência da exclusão foi discutida no processo administrativo nº. 10510.003020/00-55, não sendo oportuno, a despeito do enorme esforço argumentativo da



recorrente, reapreciar nesses autos a matéria, restringindo-se a lide em saber se é possível a compensação diretamente, dos valores recolhidos na forma do SIMPLES.

E aí observou-se, que mesmo intimada de sua exclusão a recorrente permaneceu recolhendo seus tributos como se optante pelo SIMPLES fosse, com essa ressalva, entendeu-se pela impossibilidade de compensação direta, pois tal procedimento reclamaria prévio procedimento de declaração feito pelo contribuinte e sujeitado à homologação do ente tributante, nos moldes da legislação de regência, que foi cotejada na decisão recorrida.

No tocante à multa de ofício, lembrou que sua imposição decorre de lei, e que houve no curso do processo inovação no quadro legal que institui, minorando-se o patamar, aplicável, portanto, a retroação benigna nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Daí porque, o lançamento foi tido e havido como parcialmente procedente.

Cientificada (fl. 249), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 252 – 264), reafirmando a improcedência da autuação pela mesmas razões já declinadas, lembrando que as atividades por ela desenvolvidas são perfeitamente compatíveis com a opção pelo SIMPLES, insistindo na eventualidade de prevalência da autuação na compensação dos valores recolhidos a título de SIMPLES.

É o relatório.

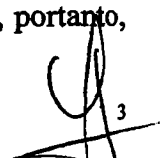
Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Veja-se, que desde a instauração do contencioso tributário quando a recorrente apresentou sua Impugnação, jamais se insurgiu contra o mérito da autuação, que é afeto à insuficiência dos valores recolhidos a título de IRPJ, sempre afirmou a possibilidade de pagar seus tributos com apuração na sistemática do SIMPLES, da qual fora excluída em processo administrativo diverso desse, julgado definitivamente pelo 3º Conselho de Contribuintes conforme se extrai do relatório lançado acima e da extensa reprodução realizada na decisão recorrida, decisão que afirmou ser correta a exclusão da contribuinte do aludido regime de tributação.

Novamente, agora em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte se limita a aduzir a regularidade em seu enquadramento no regime do SIMPLES, entretanto, há que se levar em conta que a matéria aqui discutida não gira em torno da exclusão da recorrente, aliás, a recorrente contra a exclusão do SIMPLES, ao que se pode depreender dos autos, exauriu as vias recursais administrativas, tanto que a matéria foi definitivamente julgada pelo 3º Conselho de Contribuintes, a despeito disso, apurou e pagou os tributos como se optante pelo SIMPLES fosse, durante o período em que de acordo com a decisão definitiva da instância administrativa exerceu atividade incompatível com esse regime de tributação, torna-se despciendo, portanto,



para esse processo, como bem entendeu a decisão recorrida, perquirir se a contribuinte exerce ou não atividade vedada pelo artigo 9º da Lei nº. 9.317/96.

Não é demasiado lembrar o teor artigo 16 da referida Lei nº. 9.317/96 que a recorrente afirma ter desatendido, *litteris*:

Artigo 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Verificado, reafirme-se por decisão definitiva do 3º Conselho de Contribuintes, que a recorrente exercia atividade incompatível com a sistemática do SIMPLES, e o disposto no artigo supracitado, fica claramente demonstrado que desde sua exclusão no ano de 2000, estava adstrita à tributação pelo lucro real ou presumido, sendo sua obrigação pagar e declarar seus impostos e contribuições, bem como, manter escrituração fiscal consentânea ao aludido regime tributário, pagando na modalidade do SIMPLES o fez por sua conta e risco e com os ônus da exclusão deve arcar.

No tocante aos pagamentos efetivados via DARF – SIMPLES, entendo que comprovado o pagamento, os valores recolhidos devem ser descontados na proporção do tributo lançado que para o período em questão foi efetivamente pago, *in casu*, Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, ora, o próprio lançamento baseia-se na insuficiência de recolhimento não na ausência completa deste.

Entretanto, apesar de a recorrente haver acertadamente sustentado que deve-se alocar os valores recolhidos via DARF – SIMPLES e afirmado que os ditos documentos de arrecadação estariam em anexo, não há nos autos, cópias deles obstando aferir-se se os pagamentos de fato se efetivaram.

No que respeita às penalidades aplicadas, deve relembrar-se que a decisão recorrida já considerou a retroação benigna na inovação da legislação de regência, no mais, inexistem reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Frente ao exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior